

01
De

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 02, 02, 10

 (Rubrica do Presidente)



Data:
13, 01, 10

Número:
15/2010
 PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2010 A 2011
 PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIZ GUIMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:
 VETO Nº 2/2010

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 089/2009, DE INICIATIVA DO
 VEREADOR GLAUBER COELHO.
 DF/CM/NE 087/2010

LEITURA: 02 / 02 / 2010

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: [Handwritten Signature]

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02
du

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de janeiro de 2010

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2009

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Voto a PL
PROTOCOLO GERAL:	15/10
NÚMERO PRÓPRIO:	02/10
DATA PROTOCOLO:	12/01/10

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 089/2009, de autoria do Vereador Glauber Coelho, com base com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

BRAZ BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> JOXO	
Sessão	02/03/2010
Presidente	



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

03
du

PARECER

PROCESSO Nº. : 1027561
PROTOCOLO Nº. : 39649/2009
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº. 89/2009

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 89/2009 QUE DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PREFEITO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 89/2009, de autoria do Ilustre Vereador Glauber Coelho que *“dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em supermercados e hipermercados e auto-serviços no âmbito de Cachoeiro de Itapemirim”*.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por aquela egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Com efeito, o projeto em comento pretende criar obrigações e restrições a estabelecimentos locais, do ramo de comércio de supermercados, hipermercados e auto-serviços, gerando empecilhos ao desenvolvimento da atividade comercial do Município, sem prévio estudo do impacto da medida.

Ademais, considerando-se que, no caso em tela, pretendeu o Poder Legislativo Municipal estabelecer regras gerais sobre comércio, e de se dizer que houve extrapolação da repartição de competência delineada pela Constituição da República, vez que, em seu art. 24, V, estabelece a competência



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

04
du

concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, sendo que àquela cabe a regulamentação de forma geral, e a estes a competência suplementar, conforme se depreende da leitura dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Em seu art. 30, I e II, a CF esclarece a competência legislativa do Município, a qual está adstrita ao interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber. O mesmo preceito é repetido na Lei Orgânica do Município (art. 16, I e 17, I).

Insta salientar que, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, também não se vislumbra na proposta em pauta um interesse eminentemente local capaz de deflagrar a competência legislativa para disciplinar tal matéria, de forma a permitir o suplemento da legislação federal e estadual, nos termos ao art. 30, II, da Carta Magna.

A ordem econômica consiste no conjunto de normas constitucionais que definem os objetivos de um modelo para a economia e as modalidades de intervenção do Estado nessa área.

No art. 170 da Constituição Federal, encontra-se estabelecido um conjunto de princípios constitucionais de como a ordem econômica deve se pautar: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Já no “caput” do art. 170, destaca-se que a ordem econômica possui dois fundamentos: valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Esses princípios apontam a direção dada à ordem econômica, mas sempre analisados de acordo com o sistema constitucional. A atuação do Estado na área econômica apenas se apresenta legítima para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público. Basicamente, as formas e limites de intervenção do Estado no domínio econômico estão definidos na Constituição Federal.

Dessa forma, de plano observa-se que o Projeto de Lei ora em análise está em confronto com o princípio da livre iniciativa, pois se trata de



Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

05
/

intervenção ilegítima do estado na ordem econômica.

Além disso a implementação do disposto no projeto sob exame teria como consequência a criação de atribuições à Administração Pública Municipal, no que diz respeito à fiscalização de sua fiel execução pelo particular.

Desse modo, o projeto em estudo representa afronta à regra estabelecida no art. 48, § 1º, III da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por força da qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Trata-se, em suma, de violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Portanto, meu parecer é no sentido de veto integral do Projeto de Lei em análise, pelos motivos acima expostos.

É o parecer.

À apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de janeiro de 2010.


MARCO AURÉLIO COELHO

Procurador Adjunto

OAB-ES 11.387



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO Nº 02/2010
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto ao Projeto de Lei nº 89/2009, de autoria do vereador Glauber da Silva Coelho, que "*Dispõe sobre o tempo para atendimento de clientes em supermercados e hipermercados e dá outras providências.*"

O § 1º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto, total ou parcial, quando este considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, encaminhando-o novamente à Câmara Municipal para apreciação do veto. O mesmo artigo, em seu §1º, regulamenta o prazo de 15 dias úteis para oposição do veto, em consonância com o Art. 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Assim, pelos registros de protocolo, o veto correu no prazo legal.

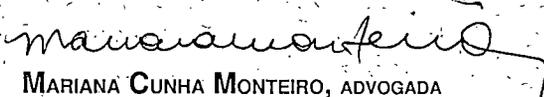
A fundamentação do veto baseou-se em inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o projeto de lei estaria em confronto com o princípio da livre iniciativa.

Sob o aspecto jurídico, comungamos com o entendimento exposto pela Douta Procuradoria Geral do Município, exatamente conforme já exposto em nosso parecer jurídico, às fls.06/07 do PL 89/2009.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s.m.j...

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de fevereiro de 2010.


MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
②

OF/PLG Nº. 004/2010

DATA: 04/02/2010

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Procedência
PRESIDÊNCIA DA CMCI.
Processo 147/2010 Documento 4 Data 04/02/2010
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
PARA PARECER, OS SEGUINTE VETOS: -
02,03,04,06/2010

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
	02/2010			
	03/2010			
	04/2010			
	06/2010			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recebido em
06/02/10
Assinatura

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
JR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 02/2010

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Marcos Mansur

RELATÓRIO:

Veto ao Projeto de Lei nº 089/2009 de autoria do Edil Glauber da Silva Coelho

VOTO DO RELATOR:

O Veto está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento pela regular da matéria acompanhando o parecer Jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

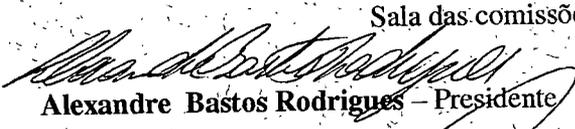
VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

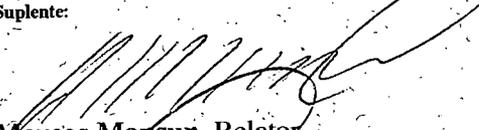
DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular do veto.

Sala das comissões, em 21 de Fevereiro de 2010.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

Suplente:


Marcos Mansur - Relator

Suplente: José Carlos Amiral


Marcos Salles Coelho – Membro

Suplente: Julio Ferrari

OK
JR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ARLETE LUZIA DE BRITO				
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JOSÉ MARIA MOULON		X		
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI		X		
LEONARDO PACHECO PONTES		X		
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA		X		
MARCOS ANTONIO MANSOR		X		
MARCOS SALLES COELHO		X		
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

OBS:

L x LC

VETO Nº 02/2010
PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 02/03/2010

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

REJEITADO POR LC x CL

SALA DAS SESSÕES 02/03/2010

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 10 X 01	
Sessao 02/03/2010	
Presidente	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado em 05 Folhas An.

- 1 - 03 / 02 / 2010 - Parecer Juridico fl. 06 mcfu
- 2 - 05 / 02 / 2010 - Of/Pls nº 004/2010 - Comissao de Constitucioes fls. 07
- 3 - 11 / 02 / 2010 - Parecer de Comissao de Constitucioes fls. 08
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -